



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 366/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 12 de maio de 2025

Ementa: Projeto de Lei. Abertura de crédito no orçamento municipal mediante anulação de dotações. Competência municipal. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Executivo, que *"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Preliminarmente, constata-se que o projeto de lei está amparado no art. 30, I, da Constituição Federal — que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local — conforme reproduzido no art. 33, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal, além de lhes atribuir competência para dispor sobre o orçamento anual.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

III - **orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias**, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

No que diz respeito à **iniciativa**, constata-se o cumprimento do art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a proposição legislativa do projeto - que abrange a abertura de crédito e a anulação de dotações do orçamento anual - é atribuição do Prefeito Municipal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

2.2. Aspecto material





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O projeto de lei visa à abertura de crédito adicional do orçamento municipal no valor de R\$ 5.995.183,29 (cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cento e oitenta e três reais e vinte nove centavos) (art. 1º), **mediante a anulação de dotações no mesmo montante** (art. 2º).

O procedimento para tais operações é disciplinado pelo art. 92-A da Lei Orgânica Municipal (LOM), que trata especialmente das programações orçamentárias que deixam de ser obrigatórias por motivos de ordem técnica:

Lei Orgânica Municipal

Art. 92-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela ELOM 79/2025)

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo **não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:** (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

§ 3º Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

§ 4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

§ 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria. (Acrescido pela ELOM nº 42/2015)

Conforme art. 92-A, §2º, I, da LOM, os impedimentos de ordem técnica devem ser comunicados em até 120 dias da publicação da lei orçamentária. Nesse sentido, o ofício GP-OF-86/2025, de **20 de março de 2025** (item 1.3 do processo legislativo), foi emitido dentro do prazo iniciado com a publicação da Lei Municipal nº 13.106, de 27 de dezembro de 2024.

Para sanar os impedimentos, a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Edilidade encaminhou o ofício nº 84/2025 ao Chefe do Poder Executivo em 7 de abril de 2025, com os remanejamentos solicitados pelos Vereadores proponentes das emendas (item 1.4 do processo legislativo), atendendo ao **prazo de 30 dias** previsto no art. 92-A, § 2º, II, da LOM.

Assim, o presente projeto de lei visa atender ao terceiro momento processual, consistente no envio, até **30 dias após o prazo do inciso II**, de projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável. Verifica-se, portanto, **tempestivo** o envio em 9 de maio de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, conforme salientado no parecer anterior exarado por esta Secretaria Jurídica (PL 158/2024), **é adequada a classificação orçamentária como crédito suplementar**, pois destinado ao reforço de dotação orçamentária, conforme art. 41, I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dependendo de autorização legislativa, nos termos do art. 167, III, da Constituição Federal e art. 94, VI, da LOM.

Lei Federal nº 4320, de 1964

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Lei Orgânica Municipal

Art. 167. **São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Lei Orgânica Municipal

Art. 94. São vedados: [...] **VI - a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

No entanto, apesar de constar na ementa a informação sobre a natureza suplementar do crédito, **recomenda-se** retificar o art. 1º do projeto de lei, reproduzindo expressamente esse caráter suplementar.

Por fim, há requerimento de "regime de urgência" na tramitação do PL, em conformidade com a previsão do art. 44, §1º, da Lei Orgânica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica Municipal

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do projeto de lei**, sendo que eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380034003600360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **12/05/2025 13:12**

Checksum: **CDC45E255FE8E3E2B95A8F95DDFD56702C6137796C50BEECA643797748D5733E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380034003600360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.